COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 38, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 17 de 2026 – Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de limpeza, asseio, conservação predial e copa e dá outras providências.
PROPONENTE: MESA DIRETORA.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 18/02/26 às 10:23
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de limpeza, asseio, conservação predial e copa e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se autorizar Câmara Municipal de Cascavel/PR a promover a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação e copa, considerando que a Lei Municipal n.º 7.421, de 2021, Anexo X, promoveu a extinção dos cargos do Agente Administrativo Copeiro e Agente Administrativo Zeladora, de modo que não há possibilidade jurídica de realização de concurso público para provimento dessas funções, uma vez que os referidos cargos não mais integram o quadro permanente de pessoa.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de limpeza, asseio, conservação predial e copa e dá outras providências, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição (...), cuidar da saúde e assistência pública (...)".

Já o art. 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração (...)".

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), especialmente com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Por fim, e apenas a título de argumentação, conforme bem registrado na justificativa da proposição legislativa, a Lei Municipal n.º 7.421, de 2021, Anexo X, promoveu a extinção dos cargos de Agente Administrativo Copeiro e Agente Administrativo Zeladora, de modo que não há possibilidade jurídica de realização de concursos públicos para provimento dessas funções, uma vez que os referidos cargos não mais integram o quadro permanente de pessoal. Em assim sendo, não há que se falar em violação à exigência de realização de concurso público, muito menos em substituição indevido de serviços efetivos.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 17 de 2026**.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 17 de 2026**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de março de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro